

# REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA

(Lei n. 14.112/20)

## COORDENADORES

Ronaldo Vasconcelos  
Fernanda Neves Piva

Gabriel José de Orleans e Bragança  
Thais D'Angelo da Silva Hanesaka  
Thomaz Luiz Sant'Ana



## AUTORES

Aline de Toledo Martins  
Ana Elisa Laquímia  
Andréa Galhardo Palma  
Andressa Kassardjian Codjajan  
Anglizey Solivan de Oliveira  
Asslone Santos  
Beatriz Delácio Gnipper  
Camila Crespi Castro  
Camila Venturi Tebaldi  
Carolina Kyomi Iwamoto  
Carolina Mascarenhas  
Cesar Augusto Martins Caruaúba  
Cesar Ciampolini  
Cinira Gomes Lima Melo  
Clara Moreira Azzoni  
Dalro Borges  
Daniel Bushatsky  
Danilo Palinkas  
Domingos Fernando Refinetti  
Eduardo Azuma Nishi  
Eduardo Foz Mange  
Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos  
Felipe Lollato  
Fernanda Piva  
Filipe Aguiar de Barros  
Filipe Denki Belém Pacheco  
Filipe Guimarães  
Flávia Palmeira de Moura Coelho  
Francisco Satiro  
Gabriel Augusto Luís Teixeira Gonçalves  
Gabriel Orleans e Bragança  
Geraldo Fonseca  
Gilberto Gornati  
Giovanna Luz Podcameni

Guilherme França  
Gustavo dos Reis Leitão  
Gustavo Lacerda Franco  
Gustavo Milaré Almeida  
Henrique Ávila  
Igor Silva de Lima  
Irina Tsouroutsoglou  
Ivo Waisberg  
Jáder Aurélio Gouveia Lemos Neto  
Jimmy Lauder Mesquita Lucena  
Joana Gomes Baptista Bontempo  
João de Oliveira Rodrigues Filho  
João Pedro Scalzilli  
Joice Ruiz Bernier  
José Afonso Leirião Filho  
Juliana Brotto de Barros Milaré  
Juliana Bumachar  
Juliana Fukusima Sato  
Julio Trecenti  
Kleber de Nicola Bissolatti  
Leonardo Morato e Renan Scapim  
Livia Gavioli Machado  
Lourdes Regina Jorgeti  
Luciana Celidonio  
Luís Felipe Spinelli  
Luís Fernando Guerreiro  
Luís Fernando Valente de Paiva  
Luís Miguel Florentin  
Marcello do Amaral Perino  
Marcelo Barbosa Sacramone  
Marcelo Guedes Nunes  
Marcelo Vieira von Adamek  
Marcio Calil de Assumpção

Marcos Pitanga  
Maria Fabiana Dominguez Sant'Ana  
Maria Rita Rebello Pinho Dias  
Maria Tereza Tedde  
Matheus Mello Pereira  
Monique Helen Antonacci  
Octaviano Bazilio Duarte Filho  
Osana Maria da Rocha Mendonça  
Paulo Celso Pompeu  
Paulo Fernando Campana Filho  
Paulo Furtado de Oliveira Filho  
Pedro Freitas Teixeira  
Pedro Ivo Moreira Lins  
Pedro Magalhães Humbert  
Raphael Nehin Corrêa  
Renata Martins de Oliveira Amado  
Renato Bunarello  
Renato Hayashi  
Renato Luiz de Macedo Mange  
Renato Scardoa  
Rodrigo de Freitas  
Rodrigo Tellechea  
Ronaldo Vasconcelos  
Sabrina Maria Fadel Becue  
Sheila Cerezetti  
Tatiana Flores Gaspar Serafim  
Teresa Arruda Alvim  
Thais D'Angelo da Silva Hanesaka  
Thiago Dias Costa  
Thiago Peixoto Alves  
Thomaz Luiz Sant'Ana  
Victor Salgado  
Victoria Villela Boacnin

COORDENAÇÃO  
Ronaldo Vasconcelos  
Fernanda Neves Piva  
Gabriel José de Orleans e Bragança  
Thais D'Angelo da Silva Hanesaka  
Thomaz Luiz Sant'Ana

**E. MUNHOZ ADVOGADOS**

**REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÃO  
E FALÊNCIA (LEI N. 14.112/20)**



EDITORA  
**IASP**

Avenida Paulista, 1294 - 19º andar  
Bela Vista - São Paulo/SP  
01310-100



EDITORA  
**IASP**

São Paulo  
2021

COORDENAÇÃO  
Ronaldo Vasconcelos  
Fernanda Neves Piva  
Gabriel José de Orleans e Bragança  
Thais D'Angelo da Silva Hanesaka  
Thomaz Luiz Sant'Ana

**REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÃO  
E FALÊNCIA (LEI N. 14.112/20)**



EDITORA  
IASP

São Paulo  
2021

ISBN 978-65-87082-14-1

**Reforma da Lei de Recuperação e Falência (Lei n. 14.112/20)**  
@ Edição da Editora IASP

O Autor desta obra goza da mais ampla liberdade de opinião e de crítica, cabendo-lhe a responsabilidade das ideias e conceitos emitidos em seu trabalho.

**Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP**

CNPJ 43.198.555/0001-00  
Av. Paulista, 1294 - 19º andar - CEP 01310-915 | São Paulo - SP - Brasil  
Site: www.iasp.org.br | E-mail: iasp@iasp.org.br

**Fundado em 29 de Novembro de 1874**

Revisão: Coordenadores e Autores  
Capa e diagramação: Tábata Gerbasi  
Coordenação do projeto editorial: Karina Borsari  
Impressão: Gráfica Forma Certa  
Impresso no Brasil: [Agosto-2021]

#### Dados para Catalogação

VASCONCELOS, Ronaldo et al. (Coord.)  
Reforma da Lei de Recuperação e Falência - Lei 14.112/2020 / coordenação de  
Ronaldo Vasconcelos, Fernanda Neves Piva, Gabriel José de Orleans e Bragança, Thais  
D'Angelo da Silva Hanesaka e Thomaz Luiz Sant'Ana. São Paulo: Editora Iasp, 2021.  
1338 p.

16 x 23cm  
ISBN 978-65-87082-14-1

1. Direito Falimentar - Brasil; 2. Falência - Brasil; 3. Lei de Recuperação e Falência  
- Reforma - Brasil. I. PIVA, Fernanda Neves. II. ORLEANS E BRAGANÇA, Gabriel José  
de. III. HANESAKA, Thais D'Angelo da Silva. IV. SANT'ANA, Thomaz Luiz. V. Título

CDDoris 342.236  
Cutter V331r

Karina Borsari  
CRB-8/4951

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfílmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas de obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos, do Código 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

#### DIRETORES 2019.2020.2021

Presidente: Renato de Mello Jorge Silveira  
Vice-Presidente: Vitorino Francisco Antunes Neto  
Diretor Administrativo: Diogo Leonardo Machado de Melo  
Diretor Financeiro: Jairo Saddi  
Diretor Cultural: Ana Luiza Nery  
Diretor de Comunicação: Fabiana Lopes Pinto Santello

#### DIRETORIA DOS ÓRGÃOS COMPLEMENTARES

Escola Paulista de Advocacia - EPA: Luciano Anderson de Souza  
Comissão dos Novos Advogados - CNA: José Carlos Magalhães Teixeira Filho  
Câmara de Mediação e Arbitragem: Francisco José Cahali

Comissões de Estudo: Fabio Carneiro Bueno de Oliveira

#### DIRETORES ADJUNTOS

Revista: Alexandre Jamal Batista  
Relações Internacionais: Cassio S. Namur  
Núcleo de Pesquisa Acadêmica: Marcelo Guedes Nunes  
Assuntos Legislativos: Otavio Luiz Rodrigues Junior  
Assuntos Judiciais: Thiago Rodovalho  
Relações Governamentais: Priscila Ungaretti de Godoy Walder e Edgard Silveira Bueno Filho

Diretoria Adjunta da Presidência: Marina Pinhão Coelho Araújo

#### DIRETORES DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Ana Elisa Liberatore Silva Bechara  
Ana Emilia Oliveira de Almeida Prado  
Carla Rahal Benedetti  
Clarissa Campos Bernardo  
Claudia Elisabete Schwerz  
Cláudio Gômara de Oliveira  
Eliane Yachouh Abrão  
Elio Antônio Colombo Junior  
Fernando Gaspar Neisser  
Frederico Prado Lopes  
Leonardo Massud  
Luiz Eduardo Boaventura Pacifico  
Luiz Fernando de Camargo P. do Amaral  
Marcia Conceição Alves Dinamarco  
Maurício Felberg  
Paula Marcellio Tonani de Carvalho  
Roberto Correia da Silva Gomes Caldas  
Ronaldo Vasconcelos  
Zaiden Geraige Neto

## PROCEDIMENTO ANTIGO, NOVAS FERRAMENTAS: O PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE CONSENTIMENTO NA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (ART. 163, § 7º, DA LEI 11.101/2005)

Sheila C. Neder Cerezetti<sup>1</sup>  
Ana Elisa Laquimia de Souza<sup>2</sup>

*Sumário:* 1. As Necessárias mudanças ao procedimento de homologação de plano de recuperação extrajudicial. 2. A solicitação de consentimento (art. 163, §7º): ferramenta instrumental e consequências para a marcha processual da recuperação extrajudicial. 2.1. Anuência de ao menos 1/3 dos credores abrangidos: como interpretar e comprovar? 2.2. O procedimento de obtenção das anuências adicionais. 2.3. Consequências do não-atingimento da maioria necessária e possibilidade de aditar a proposta de plano de recuperação extrajudicial. 3. Conclusão. 4. Referências Bibliográficas.

[1] Professora Doutora do Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

[2] Advogada, Doutoranda e Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

## 1. AS NECESSÁRIAS MUDANÇAS AO PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial<sup>3</sup>, previsto sob o Capítulo VI da Lei 11.101/2005 (“LFR”), foi há tempos considerado um instituto natimorto<sup>4</sup>, alcunha que se demonstrou adequada em especial no início da vigência da LFR. Alguns dos atributos a ele relacionados – como a não-previsão expressa de *stay period*, a limitação de classes de credores sujeitos, bem como a falta de segurança jurídica para obtenção de novos financiamentos e alienação de ativos – correspondem às principais críticas que eram feitas à sua real aplicabilidade e capacidade de atender aos anseios do mercado<sup>5</sup>.

Com efeito, os números apontam para o reduzido uso das recuperações extrajudiciais em comparação com as recuperações judiciais protocoladas perante o judiciário, entre 2005 e 2015<sup>6</sup>.

[3] Doravante referido simplesmente como “recuperação extrajudicial”, instituto que, na modalidade ora abordada, consiste essencialmente em mecanismo de homologação de acordo privado que, após sentença judicial, produz efeitos sobre um grupo limitado de credores que não aderiram expressamente ao pacto.

[4] Vide PAIVA, Luiz Fernando Valente de. Recuperação Extrajudicial: O Instituto Natimorto e uma Proposta para sua Reformulação. In SATIRO, Francisco; TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles (Coords.). Direito Das Empresas em Crise: Problemas e Soluções. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2012, pp.230-263.

[5] Nesse sentido, PAIVA, Luiz Fernando Valente de. Vide PAIVA, Luiz Fernando Valente de. Recuperação Extrajudicial: O Instituto Natimorto e uma Proposta para sua Reformulação. In SATIRO, Francisco; TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles (Coords.). Direito Das Empresas em Crise: Problemas e Soluções. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2012, pp. 230-263; CASTRO, Carlos Alberto Farracha de. Recuperação Extrajudicial: Inovação ou Retrocesso? In Revista dos Tribunais, v. 937/2013, nov-2013, p. 377; e MARTINS, Glauco Alves. A Recuperação Extrajudicial. São Paulo: Editora Quartier Latin. 2012.

[6] Em estudo publicado em 2017, tomando como base dados disponíveis no Serasa Experian entre junho de 2005 e novembro de 2014, apontou-se que, em meio a 5.009 recuperações judiciais requeridas no período, apenas 69 pedidos de homologação de plano de recuperação extrajudicial foram protocolados, sendo apenas 27 homologados (NEDER CEREZETTI, Sheila Christina. Breves notas sobre a recuperação extrajudicial de empresas no Brasil. In VASCONCELOS, Miguel Pestana de. (coord.). Falência, Insolvência e recuperação de empresas - I.º congresso de Direito Comercial das Faculdades de Direito da Universidade de Porto, de S. Paulo e de Macau, Porto, FDUP, 2016, pp. 168-169). Fernando Nahas também

Ocorre que esse não havia sido o destino imaginado ao instituto. Em sua origem, durante os trâmites legislativos entre Senado e Câmara Federal, o pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial foi apresentado como interessante alternativa de mercado, privilegiando soluções consensuais entre credores e devedores, dotada de mínima intervenção do Poder Judiciário<sup>7</sup>. Visava, também, a banir a antiga qualificação atribuída a arranjos extrajudiciais com credores como pacto de falência<sup>8</sup>, nos termos do Decreto-Lei 7.661/45. A recuperação extrajudicial, portanto, representaria a evolução natural do direito concursal e da valorização das soluções de antemão negociadas entre devedor e determinada maioria dos seus credores.

A possibilidade de precocemente se angariar aprovações a um plano de recuperação levou a doutrina a apontar semelhanças entre a recuperação extrajudicial e o *prepackaged Chapter 11 proceeding* norte-americano<sup>8</sup> e a almejar aplicação

menção a baixa utilização do instituto e atribui a inconsistência nos números e a diminuta representatividade à frustração de devedores e credores ao utilizarem tal meio de reestruturação (Recuperação Extrajudicial: Natureza Jurídica, Modalidades e Comentários sobre Institutos Semelhantes no Direito Estadunidense, Argentino, Francês e Português. In: Revista de Direito Empresarial, volume 16, edição julho – agosto de 2016, p. 140). Os dados não foram aqui atualizados, uma vez que o Serasa não mais disponibiliza números relativos aos processos de recuperação extrajudicial. Informações sobre recuperação judicial e falências podem ser acessadas em <<https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/>>.

[7] PAIVA, Luiz Fernando Valente de. Vide PAIVA, Luiz Fernando Valente de. Recuperação Extrajudicial: O Instituto Natimorto e uma Proposta para sua Reformulação. In SATIRO, Francisco; TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles (Coords.). Direito Das Empresas em Crise: Problemas e Soluções. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2012, p.232. O autor ainda ressalta que, ao longo do processo legislativo, nem sempre o instituto teria sido dotado da autonomia e eficácia que lhes são conferidos pela versão final da Lei 11.101/2005, tendo sofrido duras críticas e diversas modificações, notadamente a partir do ano de 2004, até atingir o patamar conhecido quando da edição do diploma.

[8] Ainda que a aproximação deva ser vista com cuidado, ela é apontada, por exemplo, por MARTINS, Glauco Alves. A Recuperação Extrajudicial. São Paulo: Editora Quartier Latin. 2012, pp. 206-207, SATIRO DE SOUZA JUNIOR, Francisco, in SATIRO DE SOUZA JUNIOR, Francisco MORAES PITOMBO, Antônio Sérgio A. de (Coords.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 – Artigo por artigo. 2. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, 525-526. O *Prepackaged Chapter 11 Proceeding*, procedimento sob o Capítulo 11 da lei de falências norte americana, permite que a devedora submeta plano de recuperação diretamente ao poder judiciário, podendo (i) já ser devidamente celebrado e aprovado por um quórum mínimo de credores; ou (ii) sujeito à adesão e voto de credores para completar o quórum necessário. O resultado da apreciação e futura homologação das cortes competentes é a imposição dos termos e condições

que levasse a resultados positivos paralelos. Conforme destacou Brian L. Betker, em estudo empírico realizado sobre *prepackaged Chapter 11 proceedings* nos Estados Unidos entre 1986 e 1993<sup>9</sup>, a submissão de plano pré-aprovado pelos credores é uma maneira de propiciar alternativa menos custosa para a devedora em momento de crise, combinado com todas as proteções destinadas ao *Chapter 11* norte-americano – procedimento, por sua vez e com as devidas ressalvas, comparável à recuperação judicial brasileira. Apontando o crescimento no uso do instrumento, Betker entendeu que devedores que se submetem um acordo *prepackaged* têm menos custos diretos, passando menos tempo em dificuldade financeira, se comparados com devedores que optam pelo *Chapter 11* tradicional<sup>10</sup>.

Muito embora a realidade brasileira não tenha indicado interesse comparável ao identificado pela doutrina estrangeira e em que pese o justificado pessimismo em relação ao instituto então vigente, aos poucos, notou-se valorização da recuperação extrajudicial como meio de solução de crise econômico-financeira.

previstos no plano sobre aqueles credores sujeitos, mas que não aderiram voluntariamente aos seus termos. Para uma visão geral, confira-se Charles J. Tabb, *The Law of Bankruptcy*. New York: The Foundation Press, 1997, pp. 835-837.

[9] An Empirical Examination of Prepackaged Bankruptcy. *In* Financial Management 24 (1995), pp. 3-18.

[10] Já Elizabeth Tashjian, Ronald C. Lease e John J. McConnell, em diferente estudo empírico sobre *prepackaged Chapter 11 proceedings*, compreendendo procedimentos verificados durante os anos de 1980 e 1993, puderam concluir que os procedimentos *prepackaged*, especialmente aqueles cujo plano de recuperação protocolado já possui a adesão de credores satisfazendo o quórum mínimo legal, conferem, se comparado ao procedimento tradicional de *Chapter 11*, (i) maior retorno aos acionistas da devedora; (ii) maior recuperação de crédito aos credores; e (iii) um procedimento com menor duração de tempo. Somado a tudo isso, o estudo desconstruiu a visão falaciosa de que acordos desse tipo permitem maior margem de ilegalidade, verificando que não há qualquer aumento na violação de regras falimentares nos procedimentos *prepackaged* se comparados ao *Chapter 11* tradicional (Prepacks: An Empirical Analysis of Prepackaged Bankruptcies. *In* Journal of Financial Economics 40 (1996), pp. 135-162). Foi possível, ainda, verificar resultados semelhantes em novas pesquisas empíricas e estudos de caso realizados em 2007 e em 2015 (vide, por exemplo, SALERNO, Thomas J.; HANSEN, Craig D. A Prepackaged Bankruptcy Strategy. *In* Journal of Business Strategy 12 (1991), pp. 36-41, em que os autores apontam a modalidade de *prepackaged Chapter 11* como mais rápida, barata e eficiente para a reestruturação de devedores; e TELONI, Foteini. Chapter 11 Duration, Preplanned Cases and Refiling Rates: An Empirical Analysis in the Post-BAPCPA Era. *In* Am. Bankr. Inst. L. Rev. 23 (2015), pp. 571 e ss, em que a menor duração de processos de *Chapter 11 vis à vis* os processos *prepackaged* apresentados também é revelada em trabalho visando a entender os efeitos do *Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection Act* em tais procedimentos.

Entre 2016 e 2020, ao menos 16 pedidos de recuperação extrajudicial foram apresentados apenas perante os tribunais de Justiça de São Paulo e do Rio de Janeiro<sup>11</sup>, envolvendo acordos complexos e vultosos montantes de dívida. A título de exemplo, em 2016, a recuperação extrajudicial do Grupo Ocyan (antiga Odebrecht Óleo e Gás) reestruturou cerca de US\$ 5 bilhões, enquanto, em 2020, a Recuperação Extrajudicial do Grupo OEC reestruturou cerca de US\$ 3 bilhões. Uma breve consulta aos casos demonstra que nove deles foram ajuizados em litisconsórcio ativo, abrangendo dívidas nacionais e estrangeiras e com emprego de instrumentos complexos de aporte de capital e venda de participações societárias.

Diversos fatores podem ser atribuídos a tal aumento de importância, começando pela crise econômica vivenciada pelo Brasil no mesmo período, seguindo a tendência do aumento exponencial dos pedidos de recuperação judicial em período semelhante<sup>12</sup>. Ainda, pode-se apontar a existência de maior número de precedentes judiciais conferindo aos credores algum conforto na interpretação de certas

[11] Vide as seguintes recuperações extrajudiciais, homologadas em primeira ou segunda instância: (1) do Grupo Isolux (TJSP, 1003856-87.2016.8.26.0100), (2) do Grupo Colombo (TJSP, 1058981-40.2016.8.26.0100), (3) da Tectis (TJSP, 1096653-48.2017.8.26.0100), (4) do Grupo Triunfo (TJSP, 1071904-64.2017.8.26.0100), (5) da Queiroz Galvão Energia (TJSP, 1031027-14.2019.8.26.0100), (6) da Queiroz Galvão Energias Renováveis (TJSP, 1031025-44.2019.8.26.0100), (7) do Grupo Energy (TJSP, 1024569-78.2019.8.26.0100), (8) do Grupo Máquina de Vendas (TJSP, 1088556-25.2018.8.26.0100), (9) do Grupo Nutriplant (TJSP, 1014127-23.2017.8.26.0068), (10) da Restoque (TJSP, 1046426-49.2020.8.26.0100), (11) da 14Q Participações (TJSP, 1000687-91.2019.8.26.0228), e (12) do Grupo OEC (TJSP, 1075159-35.2020.8.26.0100), todas protocoladas perante o poder judiciário do estado de São Paulo; bem como das recuperações extrajudiciais (13) da KPFER (TJRJ, 0004930-86.2019.8.19.0003), (14) das Lojas Leader (TJRJ, 0438654-27.2016.8.19.0001), (15) da Enseada Indústria Naval (TJRJ, 0021878-80.2017.8.19.0001) e (16) do Grupo Odebrecht Óleo e Gás (TJRJ, 0121854-60.2017.8.19.0001), todas protocoladas perante o poder judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

[12] De acordo com o Serasa Experian, em 2016, foram requeridos 1.863 pedidos de recuperação judicial, enquanto em 2015, foram 1.287 e, em 2014, 828 pedidos de recuperação judicial foram protocolados. Houve, portanto, um aumento superior a 100% de 2014 para 2016. Disponível em: < [https://www.serasaexperian.com.br/release/indicadores/falencias\\_concordatas.htm](https://www.serasaexperian.com.br/release/indicadores/falencias_concordatas.htm) >. Acesso em 20/05/2021.

normas relativas à recuperação extrajudicial<sup>13</sup>, ou mesmo a maior familiaridade dos profissionais da advocacia com o instituto<sup>14</sup>.

A tímida forma com que o instituto ascendeu sugeriu que, de um lado, o mercado de fato demandava soluções céleres e que permitissem a reestruturação da crise econômico-financeira de forma mais setorizada, em um cenário de crise de liquidez que ainda não comprometesse as atividades correntes da devedora<sup>15</sup>, ou em casos em que a recuperação judicial poderia trazer óbices maiores ao seu funcionamento<sup>16</sup>; e, de outro lado, que havia espaço para mudança, sobretudo ampliando o leque de alternativas que permitiria ao devedor buscar medidas de soerguimento antes que o agravamento da crise econômico-financeira comprometesse as chances de sucesso de um procedimento de reestruturação<sup>17</sup>.

[13] Esse foi o caso, por exemplo, do deferimento de *stay period* de 180 dias aos créditos sujeitos à recuperação extrajudicial, por meio de interpretação a contrario sensu do artigo 161, §4º da Lei 11.101/2005. Àquela altura, tornou-se um caso de sucesso a recuperação extrajudicial da Gradiente, cujo *stay period* foi concedido sob tal fundamento (vide TJSP, Processo n. 0346208-48.2009.8.26.0100, Juiz Caio Marcelo Mendes de Oliveira. j. 17/12/2009). A partir de então, o entendimento passou a ser adotado por outros juízes.

[14] NEDER CEREZETTI, Sheila Christina; FRANCO, Gustavo Lacerda. A recuperação extrajudicial e a mediação em tempos pós-Covid-19. In: Revista do Advogado, n. 148, dez. 2020, p. 239.

[15] NEDER CEREZETTI, Sheila Christina; FRANCO, Gustavo Lacerda. A recuperação extrajudicial e a mediação em tempos pós-Covid-19. In: Revista do Advogado, n. 148, dez. 2020, p. 239.

[16] Como é o caso de empresas que contratam com o poder público e que, muitas vezes, precisam se socorrer ao poder judiciário para participar de certames licitatórios. Veja-se, exemplificativamente, o caso da Apolo Tubos e Equipamentos S.A., que precisou buscar, junto ao Poder Judiciário, o reconhecimento de sua capacidade de participar de certames licitatórios durante sua recuperação judicial – o que foi reconhecido em primeira e segunda instância, bem como pelo E. STJ, muito embora o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro tenha recorrido, buscando a inabilitação da recuperanda (TJRJ, processo de recuperação judicial nº 0116330-24.2013.8.19.0001, fls. 11.791/11.795; e TJRJ, AI nº 0035743-47.2015.8.19.0000). Em sede de recurso especial, a Primeira Turma entendeu ser possível a empresa em recuperação judicial participar do certame licitatório, desde que demonstrada sua viabilidade econômica, cf. AREsp 978.453/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 06/10/2020. DJe 23/10/2020).

[17] Os dados disponibilizados pelo Observatório de Insolvência, da Associação Brasileira de Jurimetria, em 20 de maio de 2021 indicam que o patrimônio líquido das empresas no momento pré-procedimento de recuperação judicial tende a zero. Concluem, assim, que “a medida do ingresso do pedido de recuperação pelos empresários em crise está na constatação de que a deterioração econômica da empresa a partir daquele ponto a colocará em uma situação na qual

Foi nesse contexto que surgiram alterações ao instituto da recuperação extrajudicial, nos termos da Lei 14.112/2020. Durante o trâmite legislativo, o Senador Rodrigo Pacheco ressaltou que a intenção das mudanças foi “fomentar o uso da recuperação extrajudicial, desprezada pelos devedores e seus advogados nesses quinze anos de vigência da Lei”<sup>18</sup>. Muito embora muitos ajustes relevantes não tenham sido adotados, a tentativa de fomento foi implementada por meio de cinco principais modificações ao instituto, sendo elas (i) a previsão expressa do *stay period* para a recuperação extrajudicial<sup>20</sup>, resolvendo anos de debate a respeito de sua aplicabilidade ao procedimento e consolidando prática já encontrada na jurisprudência<sup>21</sup>; (ii) a ampliação do rol de credores sujeitos ao procedimento de recuperação extrajudicial, incorporando também créditos de natureza trabalhista<sup>22</sup> (iii) a produção de medidas previstas em plano de recuperação extrajudicial contra ineficácia e revogação em eventual caso de falência do devedor<sup>23</sup>; (iv) a redução do quórum necessário para o requerimento de homologação de plano de recuperação extrajudicial<sup>24</sup>, que passou a ser de mais da metade dos créditos abrangidos pelo procedi-

mento o ativo da sociedade não seria suficiente para pagar seus credores” (disponível em: <https://github.io/obsFase2/relatorio/>. Acesso em 22/05/2021). Da mesma forma, Eduardo Secchi Munhoz aponta que, muitas vezes, devedores ingressam em recuperação judicial já em bens desonerados que possam ser utilizados em novas operações de financiamento. Financiamento e Investimento na Recuperação Judicial. In NEDER CEREZETTI, Sheila Christina; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (Coord.). Dez anos da Lei n.º 11.101/2005: Estudos sobre a Lei de Recuperação e Falência. Ed. Almedina, 2015, pp. 264-290). Assim, parece ser possível afirmar que, no contexto atual, a recuperação é usualmente buscada pelos devedores quando sua situação patrimonial se encontra em estágios dramáticos.

[18] Parecer nº 165/2020, do Plenário do Senado Federal.

[19] Além das modificações a seguir descritas, destaca-se a nova previsão de publicação do edital de credores apenas em meio eletrônico, excluindo o trâmite burocrático de publicações em jornais de grande circulação nos locais da sede e filiais do devedor, nos termos do art. 164 da LFR.

[20] Art. 163, § 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo.

[21] Trata-se de consolidação da jurisprudência prévia e que se fundamenta em interpretação a contrario sensu do artigo 161, §4º da LFR, somada à interpretação analógica do art. 6º da LFR (como foi o caso de todas as recuperações extrajudiciais citadas na nota de rodapé 11).

[22] Vide art. 161, §1º, da Lei 11.101/2005

[23] Vide art. 131 da Lei 11.101/2005.

[24] Vide art. 163 da Lei 11.101/2005



mento<sup>25</sup>; e (iv) a permissão para que o devedor apresente pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial acompanhado do apoio de apenas 1/3 dos credores abrangidos pelo procedimento, sendo a ele conferido o prazo improrrogável de noventa dias para que consiga a adesão da maioria dos credores abrangidos, necessária nos termos do *caput* do art. 163 da LFR<sup>26</sup>.

É sobre este último fator de fomento do instituto – a permissão para que o devedor ajuíze recuperação extrajudicial contando com a adesão de apenas 1/3 dos créditos abrangidos, aqui referida como “solicitação de consentimento” – que se debruçará o presente estudo. Isso porque, com a disciplina do tema e a busca por um procedimento adicional disponível ao devedor no âmbito da recuperação extrajudicial, restam relevantes dúvidas que, se não solucionadas de forma cautelosa, poderão colocar em xeque a tão almejada aplicabilidade do instituto, por força da excessiva burocratização e dos custos que podem vir a ensejar.

## 2. SOLICITAÇÃO DE CONSENTIMENTO (ART. 163, § 7º): FERRAMENTA INSTRUMENTAL E CONSEQUÊNCIAS PARA A MARCHA PROCESSUAL DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

O § 7º do art. 163 da LFR não buscou inovar mediante a criação de um procedimento alternativo de recuperação extrajudicial, mas lançar à mão do devedor mais uma ferramenta para atingir o mesmo fim: a reestruturação de um passivo determinado e usualmente setorizado de forma célere por meio de negociações privadas com um (ou mais) grupos de credores, observado o art. 161, § 1º da LFR.

[25] O presente trabalho emprega as expressões “créditos sujeitos ao procedimento” ou “créditos abrangidos pelo plano/pelo procedimento” de forma acrítica, visando referir-se ao comando do art. 163 *caput* e seu § 7º. Sabe-se, no entanto, que a definição de “espécies”, “grupos” ou conjunto de créditos sujeitos à recuperação extrajudicial comporta complexidade, sendo necessário buscar interpretar os referidos artigos de forma coesa, atividade à qual, entretanto, o presente trabalho não se dedicará. Sobre o tema, vide SICA, Lígia Paula Pinto, *Pinto Direito Empresarial Atual: Empresa em crise e Recuperação Extrajudicial de Empresas*, São Paulo, Elsevier, 2014, pp. 71-73.

[26] Vide art. 163, § 7º, da Lei 11.101/2005.

tal ferramenta adicional e instrumental ao andamento ordinário da recuperação extrajudicial pode ser referida como solicitação de consentimento.

Levando-se em conta a abundante experiência estrangeira quanto ao direito da empresa em crise, é possível afirmar que a ideia de se permitir a solicitação de consentimento não é inteiramente nova, ainda que a disciplina brasileira apresente com características e propósitos bastante peculiares e distintivos. A título ilustrativo, vale referir as ferramentas existentes tanto nos Estados Unidos, atrelada ao procedimento do *partially prepackaged Chapter 11 proceeding*<sup>27</sup>, quanto em Portugal, no contexto do Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (“RERE”)<sup>28</sup>, que entrou em vigor em 2018. A compreensão das experiências pode ser examinada, ainda que pontualmente, a leitura da solicitação de consentimento, conforme abordado abaixo.

Sob a nova disciplina legal, o pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, previsto nos arts. 161 e 163 da LFR, poderá ser acompanhado do consentimento de credores representando a maioria dos créditos abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial – hipótese em que corre o procedimento previsto a partir do art. 164 da LFR; ou, alternativamente, acompanhado do con-

[27] No âmbito do *partially prepackaged Chapter 11 proceeding*, é facultado ao devedor utilizar o procedimento contando com o consentimento de apenas uma das classes de credores abrangidos, enquanto busca o consentimento de outros credores após o ajuizamento do pedido. Sobre o tema, vide, por exemplo, DUNNE, Dennis F.; O'DONNELL, Dennis C.; ALMEIDA, Nelly. Pre-packaged Chapter 11 in the United States: An Overview. In: Wushan Ng, Jacqueline Ingram, *The Art of Prepack*, Global Restructuring Review, 2019, p. 29, disponível em: < <https://globalrestructuringreview.com/guide/the-art-of-the-pre-pack/edition-1/article/pre-packaged-chapter-11-in-the-united-states-overview> >. Acesso em 08/05/2021.

[28] A Lei 8/2018 previu o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas, mecanismo que busca fomentar a negociação entre devedor e credores. Nos termos do art. 6º, o protocolo de negociação com vistas ao alcance de um acordo de reestruturação pode ser feito desde que conte com apoio de credores representando ao menos 15% dos créditos não-subordinados e abrangidos pelo procedimento, sendo permitidas, durante o prazo de três meses, posteriores adesões ao protocolo por outros interessados. Caso as partes alcancem um acordo e os credores envolvidos satisfaçam o quórum aplicável, o devedor pode iniciar um Processo Especial de Revitalização (PER) com vista à homologação judicial do acordo de reestruturação. Não faltam na doutrina vozes críticas à opção do legislador, apontando-se dúvidas quanto à adequação do RERE para os fins da reestruturação. Vide, por exemplo, SERRA, Catarina. Direito da recuperação em movimento. A reestruturação de empresas entre as coordenadas da legislação nacional e as perspectivas do Direito europeu. In *Revista de Direito Comercial*. Maio de 2017, p. 86.

sentimento de credores representando ao menos 1/3 dos créditos abrangidos pelo plano de recuperação – caso em que, antes do início do procedimento previsto a partir do art. 164 da LFR, surge a necessidade de se obter o consentimento de credores representando ao menos a maioria dos créditos abrangidos pelo respectivo plano, no prazo improrrogável de 90 dias.

Tal conclusão é embasada pelo comando do próprio § 7º, do art. 163, da LFR, que fornece uma alternativa ao devedor ao explicitar que o pedido de recuperação extrajudicial referido no *caput* do art. 163 pode ser acompanhado da solicitação de consentimento, sem qualquer alteração, salvo pela inclusão, no bojo do procedimento, de prazo adicional de noventa dias para obtenção da adesão da maioria.

Muito embora, em prol da celeridade na obtenção de acordo de reestruturação vinculante, se pudesse cogitar do início do procedimento do art. 164 desde o recebimento do pedido de recuperação extrajudicial com solicitação de consentimento, imaginando-se que, enquanto o devedor buscasse as adesões, poderiam os credores formular impugnações, o devedor sobre elas se manifestar e o juiz decidir, entende-se que esta interpretação não é a mais correta. Isso porque a atuação concomitante traria prejuízos aos interessados, que teriam o ônus de se envolver no procedimento antes mesmo de satisfeito o quórum mínimo que daria ensejo à possibilidade de futura homologação do plano de recuperação extrajudicial. A título de exemplo, não seria possível sequer que os interessados pudessem fazer valer o direito que lhes é assegurado pelo art. 164, § 3º, inc. I – que diz respeito à verificação de que o percentual mínimo de adesão tenha sido atingido – uma vez que o prazo para oposições, de 30 dias, se encerraria antes mesmo do término da solicitação de consentimentos.

Ademais, e como decorrência lógica do entendimento de que o marco do início do processo de homologação de plano de recuperação extrajudicial se dá com o ajuizamento do pedido nos termos do art. 163 *caput* ou § 7º, entende-se que deve ser aplicado o *stay period*, nos termos do § 8º do art. 163, inclusive nos casos em que o pedido de recuperação extrajudicial depender da etapa prévia da solicitação de consentimento.<sup>29</sup>

[29] Nesse sentido, vide também BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 539. ULHOA COELHO, Fábio. Comentários à Lei de Falências e de

A aplicação do *stay period* na recuperação extrajudicial deixou de ser uma novidade após a Lei 14.112/2020 ter incluído o § 8º no art. 163, prevendo que será aplicável à recuperação extrajudicial, desde a data em que for ajuizado o respectivo pedido, o quanto disposto no art. 6º da LFR – que trata da suspensão da prescrição das obrigações do devedor e das execuções e constrições sobre os bens do devedor. O § 8º não cria qualquer exceção aos pedidos acompanhados da solicitação de consentimento. Pelo contrário, a única condição imposta é que o pedido de recuperação extrajudicial tenha sido ajuizado em respeito ao quórum de 1/3 dos créditos abrangidos nos termos do § 7º do art. 163, ou seja, o quórum necessário para que o devedor possa se valer da solicitação de consentimento.

Ademais, não haveria qualquer benefício em permitir que o devedor ajuizasse o pedido de recuperação extrajudicial valendo-se da solicitação de consentimento e não prever o *stay period* como proteção. Afinal, estar-se-ia diante da mesma situação de negociação privada que antecede o pedido formulado nos termos do *caput* do art. 163. Como se sabe, o *stay period* é peça chave para assegurar ao devedor a estabilidade necessária para que possa concentrar esforços nas negociações<sup>30</sup>. Interpretar pela ausência de *stay period* no caso da recuperação extrajudicial com solicitação de consentimento seria, verdadeiramente, tornar letra morta toda a proposta da solicitação de consentimento, frustrando a expectativa do legislador em fomentar a recuperação extrajudicial.

Assim, a solicitação de consentimento parece ser útil para acomodar dois desafios que enfrenta o devedor diante da crise econômico-financeira: (i) coordenar a negociação com os credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial, diante da dificuldade de obter adesão de alguns titulares de créditos sujeitos<sup>31</sup> – como,

recuperação de empresas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 495. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2021, pp. 616-617.

[30] Nesse sentido NEDER CEREZETTI, Sheila Christina. Breves notas sobre a recuperação extrajudicial de empresas no Brasil. In: VASCONCELOS, Miguel Pestana de. (coord.). Falência, Insolvência e recuperação de empresas - I.º congresso de Direito Comercial das Faculdades de Direito da Universidade do Porto, de S. Paulo e de Macau, Porto, FDUP, 2016, pp. 181 e SATIRO, Francisco. Autonomia dos credores na aprovação da recuperação judicial. In: Direito Empresarial e Outros Estudos de Direito em Homenagem ao Professor José Alexandre Soares Guerreiro. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 103.

[31] Conforme apontado por NEDER CEREZETTI, Sheila Christina Breves notas sobre a recuperação extrajudicial de empresas no Brasil. In: VASCONCELOS, Miguel Pestana de.

por exemplo, bancos públicos, que dependem de ritos de governança burocráticos e demorados<sup>32</sup>; e (ii) proteger o devedor – e a coletividade de credores – de uma corrida pelos ativos em razão de procedimentos de execução judicial desordenados, que reduzem o valor disponível a todos os *stakeholders* durante o procedimento concursal<sup>33</sup>. Este seria um caso típico, por exemplo, de dívidas pulverizadas sob um agente fiduciário, como debêntures ou certificados de recebíveis imobiliários ou agrícolas, em que o agente fiduciário se encontrasse obrigado a, de ofício, promover a execução do devedor para satisfazer seus créditos mesmo sem que os beneficiários reais de tais créditos tivessem deliberado expressamente a favor de tal execução<sup>34</sup>.

Esclarecidos os contornos iniciais a respeito da natureza da solicitação de consentimento, outras dúvidas surgem: Como será feita a comprovação da anuência por ao menos 1/3 dos credores abrangidos pelo plano no caso da solicitação de consentimento? Como deverá ser realizado o procedimento para que sejam obtidas as aprovações dos credores sujeitos à recuperação extrajudicial? O que cabe ao Poder Judiciário e o que cabe ao devedor durante o trâmite da solicitação de consentimento? Quais as consequências do encerramento do procedimento de solicitação de consentimento? É possível promover alterações no plano de recuperação extrajudicial durante o período de solicitação de consentimento?

(coord.). Falência, Insolvência e recuperação de empresas - I.º congresso de Direito Comercial das Faculdades de Direito da Universidade do Porto, de S. Paulo e de Macau, Porto, FDUP, 2016, p. 170.

[32] A título de exemplo, a Caixa Econômica Federal chegou a afirmar em procedimento de recuperação judicial que precisa de ao menos 60 (sessenta) dias, contados da data em que um plano seja protocolado nos autos, para obter as aprovações necessárias por seus órgãos internos que lhe permita deliberá-lo em assembleia (fls. 25.473/25.478 do Processo de Recuperação Judicial 1057756-77.2019.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo).

[33] Cf. SATIRO, Francisco. Autonomia dos credores na aprovação da recuperação judicial. In: Direito Empresarial e Outros Estudos de Direito em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 103.

[34] Conforme deveres atribuídos aos agentes fiduciários por força da Instrução CVM n.º 583/2016, sobretudo por conta do art. 12: "Art. 12. No caso de inadimplemento de quaisquer condições da emissão, o agente fiduciário deve usar de toda e qualquer medida prevista em lei ou na escritura de emissão ou no termo de securitização de direitos creditórios para proteger direitos ou defender os interesses dos titulares dos valores mobiliários".

Tais elementos merecem ser analisados com cautela, buscando-se garantir efetividade ao renovado instrumento de reorganização em análise.

## 2.1. Anuência de ao menos 1/3 dos credores abrangidos: como interpretar e comprovar?

Antes das mudanças promovidas pela Lei 14.122/2020, o art. 163, *caput*, da LFR previa que o pedido de recuperação extrajudicial poderia ser ajuizado desde que acompanhado de plano assinado por credores representando ao menos 3/5 dos créditos abrangidos pelo plano. Com a reforma, alterou-se o quórum, mas não o requisito de ajuizamento: basta, ainda, que o plano seja assinado por credores, agora aqueles que representem mais da metade dos créditos abrangidos.

Com base em tal redação, o *modus operandi* que havia se estabelecido, de forma comum, em procedimentos de recuperação extrajudicial consistia (i) na apresentação do pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, acompanhado da documentação básica (arts. 162 e 163, § 6º) e de plano assinado por credores representando o quórum mínimo de créditos por ele abrangidos, acompanhado dos documentos que comprovavam os poderes dos subscritores para renovar e transigir, nos termos inc. III, do art. 163, § 6º, da LFR; (ii) no recebimento do pedido pelo Poder Judiciário, que procedia a uma análise preliminar em sede de cognição sumária a respeito dos documentos que acompanhavam o ajuizamento do pedido, avaliando se haveria indícios de que o quórum teria sido falseado e/ou de que os documentos seriam insuficientes e, caso não se verificassem tais vícios, deferia o processamento do pedido de recuperação extrajudicial<sup>35</sup>; e (iii) encerrado o período de oposições, nos termos do art. 164, § 2º da LFR, na análise do plano para fins de homologação, ocasião em que se verificava de forma concreta o preenchimento do quórum de adesão necessário e o cumprimento dos parâmetros de legalidade impostos ao plano (incisos I a III do art. 164, § 3º, da LFR)<sup>36</sup>. Em caso de início de representação dos credores ou restando provada a simulação de créditos, o plano naturalmente não deveria ser homologado, nos termos do art. 164, § 6º.

[35] Com base nos procedimentos citados na nota de rodapé 11 acima, o prazo médio entre o ajuizamento do pedido de Recuperação Extrajudicial e seu deferimento foi de 12 dias, corroborando o caráter precário da análise dos requisitos de admissibilidade.

[36] Esse foi o rito adotado em todas as recuperações extrajudiciais citadas na nota de rodapé 11 acima.

Ou seja, tanto a prática quanto a própria estruturação legal da recuperação extrajudicial sugerem que a verificação do quórum é etapa complexa e demorada, não sendo possível, ou desejável, que seja empreendida de maneira definitiva quando da decisão de processamento, sob pena de retardar excessivamente o procedimento de recuperação extrajudicial. Parte-se do pressuposto de que as partes processuais agem e atuam de boa-fé, operando a favor do devedor a presunção de que a lista de credores por ele apresentada e subscrita, a identificação dos credores signatários e a preparação dos documentos que comprovam os poderes dos subscritores do plano são verdadeiros, corretos e completos.<sup>37</sup>

Em casos em que a relação de credores se mostrava complexa e numerosa, o que poderia trazer dificuldades para que o juízo realizasse a conferência prevista no inciso I do art. 164, § 3º, da LFR, tornou-se usual a indicação de um administrador judicial, cujo escopo de atuação seria restrito especificamente à verificação do quórum, não abrangendo a fiscalização das atividades do devedor na pendência do procedimento, como ocorre com a recuperação judicial<sup>38</sup>. Apesar de não previsto em lei, tal indicação passou a ser feita com vistas a conferir celeridade ao procedimento, que então contaria com um auxiliar do juízo especialista na verificação dos créditos e demais questões a eles relacionadas.

O tema da verificação do quórum pode trazer dúvidas adicionais no procedimento de solicitação de consentimento, já que a leitura do § 7º do art. 163 pode sugerir, à primeira vista, elevação do *standard* probatório mínimo para apresenta-

[37] Sabe-se, inclusive, que a prestação de informações falsas com o intuito de induzir credores ou o juízo a erro é qualificada como tipo penal pela LRF, nos termos do seu art. 171.

[38] Foi o que ocorreu, por exemplo, nos casos (1) da LIQ Participações (TJSP, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, Processo n. 1000687-91.2019.8.26.0228), (2) do Grupo Colombo (TJSP, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, Processo n. 1058981-40.2016.8.26.0100), (3) da Teesís (TJSP, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, Processo n. 1096653-48.2017.8.26.0100), (4) da Enseada Indústria Naval (TJRJ, 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, Processo n. 0021878-80.2017.8.19.0001), (5) do Grupo Máquina de Vendas (TJSP, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, Processo n. 1088556-25.2018.8.26.0100), (6) da Queiroz Galvão Energia (TJSP, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, Processo n. 1031027-14.2019.8.26.0100), (7) da Queiroz Galvão Energias Renováveis (TJSP, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, Processo n. 1031025-44.2019.8.26.0100), (8) do Grupo Nutriplant (TJSP, 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri, Processo n. 1014127-23.2017.8.26.0068) e (9) do Grupo Energy (TJSP, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, Processo n. 1024569-78.2019.8.26.0100).

ção do pedido. Com efeito, ao invés de manter a menção à assinatura de credores, fala-se em *comprovação da anuência* de credores representando ao menos 1/3 dos créditos abrangidos pelo plano. Da mesma forma, a comprovação do quórum de 1/3 é exigida, no parágrafo seguinte, para que a suspensão de ações seja confirmada pelo juízo. Assim, a dúvida que pode surgir é se a recuperação extrajudicial que dependerá do procedimento de solicitação de consentimento deverá contar com requisitos mínimos mais rígidos para o deferimento em termos de comprovação da adesão dos credores abrangidos, se comparado com o procedimento ordinário previsto no *caput* do art. 163. Seria possível aventar que tal ônus adicional seria aplicável em contrapartida à movimentação antecipada do Poder Judiciário e ao benefício da suspensão, considerando-se o risco de não gerar proveito econômico com o sucesso do processo no caso de não obtenção do quórum mínimo e eventual desistência do devedor.

Mas esta não parece a leitura mais adequada da norma<sup>39</sup>. A diferença de *standard* probatório superior ao procedimento ordinário de recuperação extrajudicial previsto no *caput* do art. 163, uma vez que a solicitação de consentimento não implica em um novo modelo de reestruturação, mas apenas etapa adicional e opcional ao já existente procedimento de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

A ausência de exigência mais rígida não significa que a movimentação antecipada do Poder Judiciário possa ser provocada indiscriminadamente. Deve o devedor se preocupar em bem fundamentar seu pedido – como, aliás, já seria de se esperar em qualquer hipótese –, comprovando de boa-fé a satisfação do requisito por meio de todos os meios possíveis em direito. Para tanto, pode se valer, por exemplo, da apresentação de (i) demonstrações financeiras auditadas ou subscritas por contador (art. 163, § 6º, II), caso estas sejam suficientes para permitir a identificação do passivo do devedor sujeito à recuperação extrajudicial, acompanhada de

[39] Da mesma forma, até o momento, comentadores não demonstraram preocupações com possível diferença no *standard* probatório da solicitação de consentimento (vide, por exemplo, os recentes escritos ULHOA COELHO, Fábio. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, pp. 482-496), BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, pp. 534-540) e SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2021, pp. 611-617).

declarações firmadas pelo devedor e por cada um dos credores, indicando os montantes de seus créditos; (ii) declaração de profissional contabilista independente de que o requisito estaria satisfeito<sup>40</sup>; (iii) laudo preparado por empresa de auditoria ou terceiro habilitado e com experiência em atividades deste tipo, que certifique a análise dos créditos do devedor e dê veracidade à lista de credores apresentada; (iv) lista de credores preparada e subscrita por assessor financeiro terceiro, que emita declaração de veracidade e autenticidade do material; ou até (v) em caso de dívidas pulverizadas negociadas em mercado de balcão, documentos do agente escriturador dos títulos que permitam a identificação dos credores e o montante correspondente em dívida.

Ainda, é possível a leitura de que o emprego de diferentes palavras na redação do art. 163, § 7º, se comparado ao *caput* do art. 163, permite maior segurança para que a solicitação de consentimento seja realizada com o apoio dos credores sem que estes efetivamente assinem o plano de recuperação extrajudicial, que possui natureza contratual<sup>41</sup> e é um título executivo judicial, se homologado (art. 161, § 6º). A assinatura do instrumento vincula as partes aos seus termos e a sua modificação depende da anuência de todas as contrapartes envolvidas, salvo se expresso de forma diversa em contrato. Assim, o emprego da expressão “comprovação de anuência” pode ser útil para permitir que o devedor ajuíze o pedido de homologação do plano acompanhado do consentimento de seus credores, válido mediante certas condições – mesmo que não seja efetivamente a assinatura de um contrato. Permite-se, assim, estrutura em que os credores concordam em apoiar o plano, desde que seja atingido determinado quórum de adesão e desde que determinadas condições permaneçam, dando-se guarida a toda a variedade intrínseca à negociação contratual.

Por fim, pontua-se brevemente que, em relação a eventual procedimento que envolva a sujeição de créditos de natureza trabalhista, o quórum reduzido para a solicitação de consentimento não deve ser considerado como permissão para que

[40] À semelhança do que ocorre no direito português, em que o pedido de sujeição das negociações ao RERE deve ser assinado por ao menos 15% dos créditos abrangidos pelo procedimento e acompanhado de uma declaração de contabilista certificado ou revisor oficial de contas, que seja emitida há ao menos 30 dias contados do protocolo do pedido. Vide o item 4, do artigo 6º, da Lei nº 8/2018.

[41] SZTAJN, Rachel, Da Recuperação Extrajudicial. In TOLEDO, Paulo F. C. Salles de e ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência. Ed. Saraiva, 2005, p. 418.

o devedor deixe de implementar a negociação com o sindicato da respectiva categoria profissional. Nos termos do art. 161, §1º, a necessidade de negociação com o sindicato é requisito independente e adicional ao atingimento do quórum mínimo de anuência dos credores abrangidos pelo procedimento.

Com efeito, em caso de solicitação de consentimento, o § 7º do art. 164 reduz o quórum mínimo de adesão de credores abrangidos pelo plano para formulação do pedido, mas não exclui os demais requisitos previstos no art. 161, § 1º, sendo imperiosa a comprovação de negociação com o sindicato da respectiva categoria profissional.

Essa interpretação leva em consideração a necessária proteção dos créditos trabalhistas em procedimento de recuperação extrajudicial, que conta com limitada interveniência do Poder Judiciário<sup>42</sup>. A atenção à tutela de tais agentes se torna ainda mais relevante no caso da solicitação de consentimento, em que se busca a concordância de credores em prazo exíguo, sem que haja previsão legal a respeito do rito de adesão, publicidade das informações ou requisitos mínimos para condução das negociações. É exatamente sobre a assimetria de informações do procedimento de solicitação de consentimento que tratará o capítulo a seguir.

## 2.2. O procedimento de obtenção das anuências adicionais

A LFR é silente sobre de que forma, e mediante qual procedimento, o devedor deve buscar e obter as anuências necessárias para, em procedimento de solicitação de consentimento, alcançar o quórum previsto no *caput* do artigo 163. A falta de previsão expressa pode dar margem, de um lado, a assimetrias informacionais e abuso na condução das negociações pelo devedor na busca de obtenção de adesões pelo credor; e, de outro, a excesso de ativismo judicial levando à criação de procedimentos e etapas burocráticas que, além de inadequados ao fluxo das transações de mercado, podem colocar em risco o próprio recurso ao procedimento de solicitação de consentimento.

[42] Sobre este ponto, S. C. Neder Cerezetti e G. L. Franco pontuaram preocupação com o respeito aos direitos dos titulares de crédito de natureza trabalhista (A recuperação extrajudicial e a mediação em tempos pós-Covid-19. In Revista do Advogado, n. 148, dez. 2020, pp. 241-243).

As experiências e disciplinas estrangeiras quanto à condução de procedimentos de reorganização podem contribuir para as reflexões sobre o tema. Elas indicam a relevância do acesso a informações mínimas e adequadas<sup>43</sup> para que as negociações sigam de maneira ordenada e se garanta aos credores a possibilidade da tomada de decisão informada. O tema já foi detalhadamente abordado alhures<sup>44</sup> e muitas das considerações ali tecidas servem também para o cenário da recuperação extrajudicial.

Ora, a negociação está no centro da recuperação extrajudicial e, para que se garanta um procedimento idôneo e confiável, seria de se esperar que o devedor informasse como pretende caminhar para vencer o trâmite da solicitação de consentimentos, tão logo quanto possível e observando as particularidades da sua realidade empresarial e da natureza dos créditos sujeitos. A apresentação, desde logo, de procedimento de adesões a ser seguido beneficiaria o bom andamento da recuperação, uma vez que diminuiria o risco de que, já ao final da solicitação de consentimentos ou até ao final do prazo de oposições de que trata o art. 164, §2º, eventuais prejudicados viessem a comprovar abuso ou ilicitude, por parte do devedor, na condução dos esforços por adesões.

Entende-se que alguns elementos, à semelhança do que se encontra no *disclosure statement* estadunidense e no protocolo de negociação português, são especialmente importantes quando da indicação, pelo devedor, do procedimento a ser implementado para a busca de adesões: qual o perfil e natureza dos credores e créditos abrangidos; quais informações serão disponibilizadas aos credores (e.g., financeiras, operacionais e relacionadas aos ativos e contingências do devedor); qual

[43] Na disciplina norte-americana, deve o devedor apresentar o chamado *disclosure statement*, que contém informações mínimas adequadas a respeito da situação financeira e operacional do devedor, de modo a permitir que os credores tomem uma decisão informada. A definição de informações mínimas adequadas é legalmente estabelecida (Section 1.125(a), Ch. 11 do U.S.C) e cabe ao juízo a análise acerca da suficiência dos dados fornecidos. Já no RERE, o devedor deve preparar um *protocolo de negociação*, que contará com identificação dos credores, prazo para realização dos acordos, indicação de passivos, informações financeiras diversas, prazo de contingências e ativos, custos da reestruturação e definição sobre aplicabilidade do *stay* dentre os credores aderentes, dentre diversos outros temas (vide Artigo 7º da Lei nº 8/2018).

[44] Acerca da importância do tema do acesso à informação em procedimentos concursais, vide NEDER CERZETTI, Sheila Christina, MAFFIOLETTI, Emanuelle U., *Transparência e divulgação de informações nos casos de recuperação judicial de empresas*. In GARCIA, Ricardo Lupion. *10 anos da lei de falências e recuperação judicial de empresas: inovações, desafios e perspectivas*, Porto Alegre, Editora Fi, 2016, pp. 378-418.

prazo de análise será conferido aos credores (observados o prazo máximo de 90 dias para coleta de adesões); se haverá rodadas de discussões presenciais com o devedor; quais as premissas da reestruturação e os atos de implementação necessários ao plano; e documentos capazes de mostrar aos credores a análise da conveniência e atratividade da proposta de reestruturação apresentada. Ainda, caso o devedor seja uma companhia sujeita à regulação da Comissão de Valores Mobiliários, requisitos de divulgação de informações disciplinados pela autarquia também devem ser respeitados.

Assim como já defendido com relação à recuperação judicial<sup>45</sup>, a tutela de um iter procedimental transparente e inclusivo contribuirá para o correto desfecho das negociações rumo à obtenção de adesões necessárias à reestruturação.

### 2.3. Consequências do não-atingimento da maioria necessária e possibilidade de aditar a proposta de plano de recuperação extrajudicial

Nos termos do § 7º do art. 163, o prazo de duração da solicitação de consentimento, de noventa dias a contar da data do pedido, é improrrogável<sup>46</sup>. Disso decorre a necessidade imperiosa de que a análise do processamento do pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial seja extremamente célere, sob pena de frustrar o propósito do dispositivo.

Caso o prazo de noventa dias se esgote sem que tenham sido obtidas as condições necessárias, não poderá haver homologação do plano com a ampla vinculação pretendida. Poderá, ainda, o devedor desistir da recuperação extrajudicial ou requerer a sua conversão em recuperação judicial.<sup>47</sup>

[45] Vide NEDER CERZETTI, Sheila Christina, *A Recuperação Judicial de Sociedade por Adesões: O princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência*. São Paulo, Malheiros, 2012.

[46] A doutrina destaca a necessidade de respeito ao período. Vide, por exemplo, ULHOA COELHO, Fábio. *Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021, p. 495. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 613. BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 Comentada artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 539.

[47] Manuel Justino aponta uma terceira opção, que é o prosseguimento do procedimento

A desistência do processo é direito assegurado ao devedor nos termos do art. 486, § 5º do CPC. Não havendo qualquer outro óbice na LFR, não há impedimento para que o devedor requeira o processamento de nova recuperação extrajudicial, inclusive fazendo uso da solicitação de consentimento. Com efeito, a única e indevida restrição temporal prevista na LRF refere-se aos casos de prévia obtenção de recuperação judicial ou homologação de plano de recuperação extrajudicial há menos de dois anos. Ocorre que a aplicação cega desta narrativa poderia levar o devedor a ajuizar sucessivos pedidos de recuperação extrajudicial apoiados na solicitação de consentimento, apenas para contar com o *stay period* de 90 dias e, por consequência, proteger seu patrimônio nos termos do art. 6º da LRF. Nessas circunstâncias, é preciso atenção para que não sejam tuteladas condutas desarrazoadas e que incorram em verdadeiro abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil.

O outro cenário possível em caso de transcurso do prazo de noventa dias é o requerimento de conversão do procedimento em recuperação judicial, que deve ser acompanhado da documentação prevista no art. 51 da LRF (mais completa do que aquela que instrui a recuperação extrajudicial) e comprovação de que o devedor atende todos os requisitos de admissibilidade<sup>48</sup>.

Com o deferimento da conversão da recuperação extrajudicial, inicia-se novo período de contagem do *stay period*, não havendo que se falar em desconto dos dias transcorridos durante o prazo de solicitação de consentimento.

Ora, a LFR previu expressamente o caso em que períodos de suspensão outros poderiam afetar aquele previsto no art. 6º para a recuperação judicial.<sup>49</sup> Nada disse com relação à disciplina do art. 163, § 7º. Isso parece coerente com o propósito de atribuir eficiência aos instrumentos de reestruturação, uma vez que

nos termos do art. 161 da LFR, em que a homologação do plano de recuperação extrajudicial abrange apenas aqueles credores signatários (Manoel Justino. Lei de recuperação de empresa e falência: Lei 11.101/2005 Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p 539). Deve-se ressaltar, no entanto, que tal opção só seria possível caso expressamente aceita pelos credores que apoiaram o plano de recuperação extrajudicial, não lhes podendo ser a eles imposta.

[48] Cf. ULHOA COELHO, Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 495.

[49] Vide o art. 20-B, § 3º, que aborda o tema na hipótese de tutela cautelar obtida para tentativa de composição em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

deduzir o prazo do *stay period* na recuperação judicial representaria verdadeiro desincentivo à conversão em hipótese de solicitação de consentimento, diante da gravidade da consequência. Ademais, fato é que o procedimento de recuperação judicial usualmente conta com sujeição muito mais ampla e em muito difere daquele previsto para o pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, idealmente imaginado para reestruturar créditos detidos por grupo seletivo de credores. Não haveria relevante aproveitamento de atos que justificasse a dedução do prazo de suspensão e, caso assim caminhasse, imenso seria o risco de efetivo prejuízo à possibilidade de ampla negociação sobre a qual se funda a recuperação judicial.

Por fim, uma dúvida adicional paira sobre o procedimento da solicitação de consentimento: é possível pleitear o aditamento do plano proposto antes do término do prazo de noventa dias? A prática deve ser permitida, especialmente porque é essencial que a solicitação de consentimento mantenha a flexibilidade das negociações extrajudiciais, ao passo que conte com a segurança jurídica de ser amparado por procedimento judicial típico, previsto na LFR, que facilita a coordenação de credores e a proteção do patrimônio do devedor. Durante as negociações, é costumeiro que credores que ainda não tenham aderido à proposta apresentem sugestões de ajustes e a eles condicionem sua aceitação ao acordo. Nada mais natural, portanto, do que permitir que o projeto de plano extrajudicial seja modificado de maneira a refletir o transcorrer das tratativas. Ocorre que a possibilidade de apresentar aditamentos à proposta original deve ser vista com parcimônia, para que não se desvirtue o propósito inicial de mera busca de concordâncias e gere verdadeiro desincentivo para que as adesões ocorram de forma natural e progressiva, trazendo ainda mais descoordenação para o grupo de credores sujeito.

Assim, parece essencial que os ajustes não ocorram de forma leviana. Essencial, ainda, que a proposta alterada já conte com aprovação de ao menos 1/3 dos credores abrangidos pelo procedimento (seja por meio de concordância posterior à modificação, seja pela prévia autorização a adaptações<sup>50</sup>) e, naturalmente, seja apresentada antes do término do prazo da solicitação de consentimento, que não se prorrogará.

[50] Seria de se esperar que a autorização prévia constasse de cláusula do plano original em que se delimitassem os assuntos ou disciplinas que não poderiam ser objeto de alteração sem nova concordância dos signatários.

Deve-se, por fim, destacar que a possibilidade de ajustar a proposta inicial, em decorrência do caminho negocial transcorrido na busca pelos consentimentos, está em linha com o entendimento acima exarado de que o procedimento previsto no art. 164 (convocação dos credores para apresentação de impugnações e posterior análise de legalidade do plano pelo juízo) apenas tem início após findo o prazo de solicitação de consentimento e caso este seja bem-sucedido em angariar a concordância de mais da metade dos créditos sujeitos. Assim, a possibilidade de alteração do plano durante os noventa dias e apenas desde que conte com a concordância de ao menos um terço dos créditos sujeitos, conforme aventado, não gera prejuízos aos envolvidos e somente reflete as usuais tratativas que decorrem do esforço de convencimento à concordância com proposta de reestruturação.

### 3. CONCLUSÃO

A Lei 14.112/2020 fez importante aceno no sentido de buscar fomentar o uso da recuperação extrajudicial como medida de soerguimento alternativa e útil especialmente para casos em que a crise que acomete o devedor for pontual e passível de ser resolvida mediante procedimento mais célere e simples. É nesse contexto que se vê com bons olhos a inclusão da solicitação de consentimento como etapa adicional e opcional para que devedores em crise possam contar com maior estabilidade para obter as últimas anuências necessárias à satisfação do quórum mínimo para requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial impositivo.

Não obstante o otimismo, a leitura da LFR, atenta à prática das negociações, revela algumas lacunas e incertezas, conforme detalhado no texto. A construção da interpretação da disciplina deve ser feita com muita cautela, sob pena de, de um lado, afogar desnecessariamente os tribunais com burocracias de natureza essencialmente negocial e privada; e, de outro, reduzir a atratividade do procedimento, tornando a solicitação de consentimento o novo instituto natimorto da LFR pós-reforma.

### 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BETKER, Brian L. An Empirical Examination of Prepackaged Bankruptcy. *Financial Management*, Vol. 24. Nº 1, Spring 1995, pp. 3-18.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Farracha de. Recuperação Extrajudicial: Inovação ou Retrocesso? *In Revista dos Tribunais*, v. 937/2013, nov-2013.

DUNNE, Dennis F.; O'DONNELL, Dennis C.; ALMEIDA, Nelly. Pre-packaged Chapter 11 in the United States: An Overview. *In Yushan Ng, Jacqueline Ingram, The Art of Prepack*, Global Restructuring Review, 2019, disponível em: < <https://globalrestructuringreview.com/guide/the-art-of-the-pre-pack/edition-1/article/pre-packaged-chapter-11-in-the-united-states-overview>>.

MARTINS, Glauco Alves. A Recuperação Extrajudicial. São Paulo: Quartier Latin. 2012.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Financiamento e Investimento na Recuperação Judicial. *In: NEDER CERZETTI, Sheila C. e MAFFIOLETTI, Emanuelle U. (Coord.). Dez anos da Lei n.º 11.101/2005: Estudos sobre a Lei de Recuperação e Falência*. São Paulo: Almedina, 2015.

NAHAS, Fernando William Bunemer. Recuperação Extrajudicial: Natureza Jurídica, Modalidades e Comentários sobre Institutos Semelhantes no Direito Estadunidense, Argentino, Francês e Português. *In Revista de Direito Empresarial*, volume 16, julho – agosto de 2016.

NEDER CERZETTI, Sheila Christina. A Recuperação Judicial da Sociedade por Ações: O princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Malheiros, 2012.

NEDER CERZETTI, Sheila Christina. Breves notas sobre a recuperação extrajudicial de empresas no Brasil. *In VASCONCELOS, Miguel Pestana de. (co-*



ord.). Falência, Insolvência e recuperação de empresas - I.º congresso de Direito Comercial das Faculdades de Direito da Universidade do Porto, de S. Paulo e de Macau, Porto, FDUP, 2016.

NEDER CERZETTI, Sheila Christina; FRANCO, Gustavo Lacerda. A recuperação extrajudicial e a mediação em tempos pós-Covid-19. *In Revista do Advogado*, n. 148, dez. 2020.

NEDER CERZETTI, Sheila Christina, MAFFIOLETTI, Emanuelle U., Transparência e divulgação de informações nos casos de recuperação judicial de empresas. *In GARCIA, Ricardo Lupion. 10 anos da lei de falências e recuperação judicial de empresas: inovações, desafios e perspectivas*, Porto Alegre: Editora Fi, 2016, pp. 378-418.

PAIVA, Luiz Fernando Valente de. Recuperação Extrajudicial: O Instituto Naimorto e uma Proposta para sua Reformulação. *In SATIRO, Francisco; TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles (Coords.). Direito Das Empresas em Crise: Problemas e Soluções*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2021.

SALERNO, Thomas J.; HANSEN, Craig D. A Prepackaged Bankruptcy Strategy. *In Journal of Business Strategy* 12 (1991), pp. 36-41.

SATIRO DE SOUZA JUNIOR, Francisco; MORAES PITOMBO, Antônio Sérgio A. de (Coords.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 – Artigo por artigo. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SATIRO, Francisco. Autonomia dos credores na aprovação da recuperação judicial. *In Direito Empresarial e Outros Estudos de Direito em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

SICA, Lígia P. P. P. Direito Empresarial Atual: Empresa em crise e Recuperação Extrajudicial de Empresas, São Paulo, Elsevier, 2014.

SERRA, Catarina. Direito da Insolvência em movimento. A reestruturação de empresas entre as coordenadas da legislação nacional e as perspectivas do Direito europeu. *In Revista de Direito Comercial*. Maio de 2017, pp. 94-136.

SZTAJN, Rachel, Da Recuperação Extrajudicial. *In TOLEDO, Paulo F. C. Salles de e ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência*. São Paulo: Saraiva, 2005.

TABB, Charles J. The Law of Bankruptcy. New York: The Foundation Press, 1997.

TASHJIAN, Elizabeth; LEASE, Ronald C.; MCCONNELL, John J. Prepacks: An Empirical Analysis of Prepackaged Bankruptcies. *In Journal of Financial Economics* 40 (1996), pp. 135-162.

TELONI, Foteini. Chapter 11 Duration, Preplanned Cases and Refiling Rates: An Empirical Analysis in the Post-BAPCPA Era. *In Am. Bankr. Inst. L. Rev.* 23 (2015), pp. 571 e ss.

ULHOA COELHO, Fábio. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.